

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.578, DE 2016

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Couto, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

Na justificação, o autor argumenta que, por falta de planejamento, os terrenos ociosos acabam sendo destinados a atividades que degradam a qualidade de vida das cidades. Destinam-se, não raramente, ao depósito de lixo e entulho, servindo para a propagação de doenças.

Distribuída inicialmente às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e regime de tramitação ordinária.

Ao apreciar a proposição, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, com Complementação de Voto, na forma de Substitutivo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei perante essa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.636, de 1998, dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União. Com a proposição que ora analisamos, o autor pretende introduzir nessa Lei a possibilidade de destinação das áreas desocupadas para o cultivo de hortas comunitárias. A iniciativa mostra-se meritória, visto que tais áreas são expostas ao uso ilegal por parte de usuários de drogas ou para o depósito de lixo e entulho.

Além do mais, por não terem nenhuma destinação, tornando-se, portanto, áreas inexploradas e sem fim específico, não atendem ao princípio constitucional estabelecido no art. 5º, inciso XXIII, segundo o qual toda propriedade deve cumprir uma função social, ou seja, deve ter uma utilidade em proveito da sociedade.

Além disso, como enfatiza o autor em sua Justificação, é preciso reconhecer a importância social da instalação de hortas comunitárias por famílias de baixa renda, organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, guardada a sua compatibilidade para o plano diretor ou outras normas urbanísticas do Município em que a área estiver inserida.

A proposição sob exame revela-se relevante por estimular a implantação de hortas comunitárias, fato que terá como consequência imediata o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social de inúmeras famílias, em especial as de baixa renda.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.578, de 2016, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

